



DIREITO EMPRESARIAL

Títulos de Crédito
Endosso, aval e protesto – Parte 5

Prof^ª. Estefânia Rossignoli

- Para que se possam exercer os direitos inerentes ao título de crédito, será preciso que se comprove o descumprimento de certas e determinadas obrigações.
- O protesto é o ato através do qual o credor faz prova, através da fé pública do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da inadimplência de algum das obrigações cambiais, como, por exemplo, o pagamento do título e o aceite.

- Tal documento é tratado na Lei nº 9492/97 cujo art. 1º traz justamente a definição do que seja o protesto.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

- São dois os principais tipos de protesto que têm utilização no direito brasileiro e cada um deles irá possuir efeitos diferentes.

- O mais comum é o protesto por falta de pagamento que é realizado quando, após o vencimento não há o cumprimento espontâneo da obrigação.
- Neste caso todos que tiverem obrigação de pagamento (devedor principal, endossantes e avalistas) serão apontadas no protesto
- O outro tipo de protesto é o realizado por falta de aceite.

- Existem títulos que não é o próprio devedor quem o emite, sendo assim, não há manifestação de vontade dele na cártula. Essa manifestação de vontade vai ser buscada através da apresentação para aceite.
- Quando o devedor se recusa a dar o aceite, a prova dessa recusa deverá ser feita através do protesto. Esses títulos são a letra de câmbio e a duplicata.
- No caso da duplicata tem-se ainda uma terceira espécie

de protesto que é por falta de devolução.

- Neste título, o credor terá que apresentar a cópia ao devedor para que ele dê o aceite. Neste momento poderá o devedor reter indevidamente a cópia e não fazer a devida devolução. Para comprovar tal fato é que o credor da duplicata poderá se valer do protesto por falta de devolução.
- Tem pouca aplicação prática nos dias atuais até pelo

crescimento do uso das já mencionadas duplicatas virtuais.

- A prova que é realizada pelo protesto pode ser apenas uma faculdade para exercer os direitos do título ou em alguns casos pode ser necessária.
- No protesto por falta de pagamento, ele será necessário para garantir o direito de execução contra os devedores indiretos.

- Há dúvidas em relação à necessidade do protesto para executar o avalista do devedor principal.

AgRg no Ag 1214858/MG do STJ, publicado em 12/05/2010:

PROCESSUAL CIVIL.RECURSOS. INOVAÇÃO NÃO ADMITIDA.
DIREITO CAMBIÁRIO. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA
PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO PROPOSTA AVALISTA.
DESNECESSIDADE DE PROTESTO.

(...)

II – Não é necessário o protesto para se promover a execução contra o aceitante da letra de câmbio ou contra o emitente da nota promissória, bem como contra seus respectivos avalistas. Isso porque, nesses casos, tem-se uma ação direta, e não de regresso.

Agravo Regimental improvido.

- No caso do protesto por falta de aceite, devemos separar a duplicata da letra de câmbio.
- Na duplicata, o protesto por falta de aceite é de extrema relevância, pois com ele será possível vincular o devedor ao título, mesmo que não tenha nenhuma manifestação de vontade dele.
- Isso ocorre por ser a duplicata um título causal.

- Já para a letra de câmbio, o protesto por falta de aceite é necessário para mudar a pessoa do devedor principal do sacado para o sacador, ou seja, quem recebeu a ordem de pagamento, mas não a aceitou, não se vinculará ao título, mas quem emitiu se tornará o devedor principal.
- Para ambos os títulos, o protesto por falta de aceite também será necessário para provocar o vencimento antecipado da obrigação, pois se não houve o aceite já se

presume que o devedor está se recusando a reconhecer seu vínculo.